COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a alocação de recursos federais para serviços de saneamento básico concedidos pelo critério do maior valor de outorga ou transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal.

Autor: Deputado SAMUEL MOREIRA **Relator**: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 50 da Lei nº 11.445/2007 para tratar sobre a alocação de recursos no setor de saneamento. O § 13 veda a destinação de recursos federais para o financiamento de serviço de saneamento básico concedido com base no critério de maior valor de outorga, nos casos em que o ente federativo não previr a alocação dos recursos arrecadados no processo de concessão em atividades relacionadas ao setor de saneamento. O § 14, por sua vez, veda a destinação de recursos federais para o financiamento de serviço de saneamento básico transferidos por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal, nos casos em que o ente federativo não previr a alocação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados na transação em atividades relacionadas a saneamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise acrescenta dispositivos na Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento) para tratar sobre alocação de recursos federais para o setor de saneamento. O primeiro dispositivo veda a destinação de recursos federais





para o financiamento de serviço de saneamento concedidos pelo critério de maior valor de outorga, quando, no processo de concessão, não houver previsão de que os recursos arrecadados sejam destinados para o setor de saneamento. No mesmo sentido, o segundo proíbe a destinação de recursos federais para o financiamento do saneamento, nos casos em que o serviço for transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal e não houver previsão da alocação de, pelo menos, 50% dos recursos arrecadados em atividades relacionadas a saneamento.

Louvamos a preocupação do autor da proposta no sentido de querer garantir que os recursos obtidos nos processos de concessão de serviços de saneamento sejam direcionados para o financiamento do próprio setor. De fato, ainda há no Brasil um grande déficit de cobertura de fornecimento de água, mas, principalmente, com relação à coleta e tratamento de esgoto. Entretanto, a ideia trazida pelo projeto não parece ser a melhor solução para o problema. Vejamos.

De maneira geral, quando o poder concedente resolve conceder os serviços de saneamento, o faz por entender que o processo concorrencial atrairá o prestador como setor privado teria melhores condições de prestar os serviços que lhes serão concedidos, muitas vezes em razão da indisponibilidade de recursos públicos para os investimentos necessários. Assim, espera-se que a concessão dos serviços ou venda do controle acionário da empresa estatal impulsione esses investimentos, uma vez que nos processos de outorga deverão estar previstos as metas a serem cumpridas pelo novo prestador e o cronograma de desembolsos dos recursos necessários para o atingimento dos objetivos previstos.

Em vista disso, nos parece incoerente exigir que parte dos recursos arrecadados com a outorga seja direcionada ao próprio setor de saneamento, uma vez que, nesse processo, o poder público se desobriga da responsabilidade de prestação direta dos serviços. Como a incumbência passa a ser do agente privado, espera-se que os recursos necessários para a expansão e manutenção dos sistemas de saneamento sejam por ele desembolsados.

Ademais, é preciso lembrar que Estados e Municípios têm inúmeras carências nas áreas de saúde, educação, infraestrutura viária, segurança, entre outras. Nesse cenário, cabe a cada gestor, no âmbito do poder discricionário a ele conferido e dentro dos limites legais, decidir quais atividades sob a responsabilidade do poder público terão prioridade para o recebimento dos recursos oriundos da outorga dos serviços de saneamento, de forma a maximizar os benefícios sociais decorrentes desse processo.

Finalmente, apesar da nobre intenção, a proposta apresenta grande potencial de impacto negativo aos investimentos no setor. A restrição ao acesso a recursos públicos afeta a atratividade e a financiabilidade dos projetos licitados nesses termos, limitando os ganhos da lógica concorrencial que busca justamente atrair mais investimentos. As linhas de financiamentos com recursos da União ou





com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, como Caixa Econômica Federal e BNDES, são compatíveis com as especificidades do setor dado o longo histórico de atuação em saneamento, além disso, são menos suscetíveis a instabilidades econômicas e internacionais, trazendo maior estabilidade para o investimento no setor.

Outro ponto que merece destaque na proposição legislativa diz respeito à observância do princípio da segurança jurídica, que visa proteger o ato jurídico perfeito, impedindo que norma legal superveniente incida sobre projeto em estruturação ou contrato já celebrado, por exemplo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela Rejeição do Projeto de Lei nº 87, de 2022.

Sala da Comissão, de

de 2024.

Deputado **MARANGONI** Relator



